



Estado de Santa Catarina

**Prefeitura Municipal de Celso Ramos**

## **PARECER JURÍDICO N. 092/2022**

O assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Celso Ramos/SC, tendo como objeto a orientação jurídica, vem manifestar-se da seguinte forma:

### **I – Dos Fatos**

Trata-se de questionamento e impugnação ao Item 5.2.1 do Termo de Referência do Processo Licitatório n. 113/2022 – Pregão Presencial n. 71/2022.

Conforme Ata Circunstanciada, referida celeuma surgiu quando da abertura dos envelopes de propostas, tendo o ato sido suspenso para análise desta assessoria jurídica.

### **II – Do Direito**

Inicialmente, destacamos que não houve qualquer impugnação ao edital antes da data da sessão de pregão, portanto os concorrentes eram conhecedores das cláusulas editalícias no momento da sessão de lances do pregão presencial.

Todavia, sob a ótica desta assessoria jurídica, a cláusula combatida efetivamente pode causar um desequilíbrio entre os concorrentes, o que invariavelmente ocasionaria burla à competitividade.

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039  
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

**Prefeitura Municipal de Celso Ramos**

Da mesma forma, comungamos do entendimento que o rol de artistas constantes no Termo de Referência deve ser meramente exemplificativo, cabendo à empresa interessada selecionar e contratar os artistas com o mesmo prestígio e reconhecimento local.

O interesse da Administração é buscar a proposta mais vantajosa, bem como, o fornecimento de bens e serviços que atendam as suas necessidades e expectativas.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Vale destacar, ainda, que, a rigor, tanto para a revogação como para a invalidação, é necessário instaurar processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Não é por outra razão que o art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 prevê que, em caso de “desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

Todavia, em que pese esse posicionamento, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, tal qual no caso enfrentando.

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039  
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

**Prefeitura Municipal de Celso Ramos**

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

**ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.**

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Assim, fazendo um juízo de conveniência e oportunidade, e entendendo que a cláusula em questão prejudica a competitividade do

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039  
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

**Prefeitura Municipal de Celso Ramos**

certamente, bem como, reconhecendo a necessidade de revisão do edital, opinamos pela revogação do Processo Licitatório n. 113/2022.

### **III – Conclusão**

Diante do exposto, com base nas informações prestadas, opina pela revogação do Processo Licitatório n. 113/2022 – Pregão Presencial n. 71/2022.

Por fim, a fim de possibilitar o contraditório e a ampla defesa, recomenda-se a notificação dos licitantes para, querendo, se manifestarem no prazo de 24 horas. A exiguidade do prazo se justifica pela proximidade com o recesso administrativo e a necessidades de sanar eventuais irregularidades ainda no exercício de 2022.

O presente parecer não possui valor vinculativo, cabendo a Administração prolatar decisão final.

É o parecer.

Celso Ramos/SC, 15 de dezembro de 2022

---

Assessor Jurídico do Município de Celso Ramos/SC

**RODRIGO FERNANDES SUPPI**

OAB/SC 34.220

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039  
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina